

Lei nº 899/99

Estabelece as diretrizes orçamentária para o exercício de 2.000, e da outras providências.

O povo do Município de Simonéia Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Da elaboração proposta orçamentária

Art. 1º A Lei orçamentária para o exercício de 2.000, compreendendo orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município de Simonéia, será elaborado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e suas alterações.

Art. 2º Os valores de receitas e das despesas contidas na Lei orçamentária anual e nos



quadros que integram serão expressos segundo preços previstos para o exercício de 2.000.

Art. 3º: Acompanhando a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos em Lei, o seguinte:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado e da Lei Federal 9.424, de 1º de dezembro de 1996.

## Capítulo 3º

### Das receitas municipais

Art. 4º: Constituem receitas do município aquelas provenientes:

- I - de tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandato constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação



da receita:

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria;

III - de transferência por força de alterações de legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, levarão em conta, ainda:

a. a expansão do número de contribuintes;

b. a atualização do cadastro técnico municipal;

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e de dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município fará revisão e atualização no que couber na legislação tributária a ser vigência em 2.000.

Parágrafo único - A revisão e atualização do que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina



legislatória, no sentido de aumentar a sua produtividade.

## Capítulo III

### Das despesas Municipais

Art. 8º. Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição dos objetivos do Município e os componentes de natureza social financeira.

Art. 9º. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 10. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que couber por conta de crédito extrabudgetária.

Art. 11. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12º. As despesas do Município, estimadas segundo o artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - a programação de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o órgão



nte;

III - Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;

III - a receita de serviços, quando remunerado;

IV - Os gastos de pessoal lotado no serviço, aos quais serão projetados com base na política salarial do governo Federal e na estabelecida pelo governo Municipal para os servidores.

### Capítulo IV

## Do orçamento Municipal

Art 13 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do governo.

Art 14 - Os recursos do tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art 15 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.



Art. 16. aplica-se, no que couber, o parágrafo do artigo 166 da Constituição Federal, na tramitação do orçamento municipal.

160

Art. 17. A concessão de subvenções sociais obedecerá às normas da Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Art. 18. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do orçamento do exercício de 2.000, até o limite de 50% (Cinqüenta por cento) do total da despesas prevista, observando o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17 março de 1964.

## Capítulo V

### Das propostas relativas ao servidor público

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observando o disposto neste artigo, respeitadas as disposições da constituição da república e suas alterações, com os seguintes princípios:

I. observação da isonomia de vencimentos, prevista na constituição Estadual e Federal;

II. compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada, respeitadas as limitações constitucionais.



Parágrafo único - a Lei orçamentária poderá (161)  
consignar recursos necessários para atender  
as despesas que decorrerem da implantação dos  
planos de carreira do servidor.

### Das disposições gerais e finais

Art. 20. Se a Lei orçamentária não foi sancio-  
nada até o final do exercício de 1.999, fica  
autorizada, até sua sanção, a execução das  
dotações orçamentárias previstas no projeto de Lei  
orçamentária, do exercício de 2.000, a razão de  
1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 21. Os recursos destinados ao poder  
legislativo municipal serão repassados nos  
prazos estabelecidos na Constituição Federal  
vigente.

Art. 22. Serão também obrigatoriamente  
recolhidos à conta do tesouro municipal as  
receitas de qualquer natureza geradas e ou arre-  
dadas no âmbito de órgãos, entidades e forma  
de administração.

Art. 23. Caberá ao serviço de contabilidade  
a elaboração dos projetos de orçamentos que  
trata a presente lei.

Art. 24. A manutenção das atividades  
essenciais bem como a conservação e recupera-  
ção de bens públicos, terão prioridades sobre



ações de expansão e novas obras.

162

Art. 25. Os projetos em fase de execução desde que revolidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartida locais.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Simonésia, 01 de julho de 1999

*Geraldo Luiz da Terra Pereira*

Geraldo Luiz da Terra Pereira  
PREFEITO MUNICIPAL

*Geraldo Luiz da Terra Pereira*  
- Prefeito Municipal -